Data: 29/08/2017
Processo nº: 547870/2017
Pregão nº 11/2017: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, UNIFORMES E EPI'S NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante Forte Limp Administração e Serviços Ltda (CNPJ: 16.830.096/0001-55).

I – DOS FATOS

Trata-se o presente, de Recurso Administrativo, protocolado sob nº 569512/2017, interposto pela licitante Fort Limp Administração e Serviços Ltda (CNPJ: 16.830.096/0001-55) contra a decisão da Pregoeira que a declarou INABILITADA no Pregão Presencial nº 011/2017 pela não apresentação da Declaração de Optante do Simples Nacional, conforme exigiu o instrumento convocatório no item 8.1.5 alínea "c". Em decorrência da inabilitação passou-se à análise da documentação de habilitação da empresa Globo Com. de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda (CNPJ 02.871.843/0001/99) que foi declarada habilitada e, portanto, vencedora do certame, conforme consta da ata da sessão do pregão lavrada em 18 de agosto de 2017.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Passamos à análise da admissibilidade recursal:

1. Presente o interesse recursal, haja a vista, que a revisão da habilitação interessa à recorrente representando condições de revisão da adjudicação do certame do Pregão Presencial nº 11/2017.
2. O recurso encontra-se protocolado e endereçado à autoridade competente para a apreciação da revisão, tendo apresentado a devida motivação quanto às circunstâncias de fato e de direito, que possibilitam análise acerca da decisão de habilitação.
3. Ocorre, contudo, que a recorrente apresentou recurso administrativo INTEMPESTIVO conforme protocolo de nº 569512/2017 o qual atesta a imposição datada de 25/08/2017 às 14:31:17.

É clara a disposição da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, que regula a licitação na modalidade Pregão, quando aduz:

> Art. 4º inciso XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso).

Também é nesse sentido o Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2002 que em seu artigo 11 inciso XVII estabelece que *"a manifestação da intenção de interpor recurso será*

feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis.

Ainda, que desconhecida a legislação aplicável ao pregão é expressa disposição do edital do Pregão nº 11/2017 de que:

> *9.2.1. O recurso dependerá de manifestação da licitante, nesse sentido, após a declaração da licitante vencedora, fazendo constar em ata a sua intenção de interpor recurso com a síntese das suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar memoriais relacionados à intenção manifestada, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; a não apresentação de memoriais configurará a desistência do direito de recorrer.*

Considerando a Lei nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao estabelecer, no artigo 63, que *"o recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo"* não se vislumbra outro entendimento que não o de não conhecimento do Recurso Administrativo, ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Com base nas razões expostas, em atenção ao princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, **DECIDIMOS,** pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo de nº 569512/2017 mantendo a decisão de habilitação da empresa Globo Com. de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda (CNPJ 02.871.843/0001/99) .

Lorena Marquete da Silva

Lorena Marquete da Silva
Pregoeira

Lais Gomes Fleury Teixeira

Lais Gomes Fleury
Membro Equipe de Apoio

Keila L S. Almeida

Keila Lemos
Membro Equipe de Apoio

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
569512/2017

Informações do Protocolo

Assunto:
ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA

Emissão: 25/08/2017

Cadastro: 25/08/2017

Situação:
ABERTO em 25/08/2017 por juliana.lobo

Descrição:
Bruno Breyner Mendes Soares da empresa FORTLIMP compareceu ao CAU-GO para entregar o Recurso sob processo n° 547870/2017, referente ao Pregão n° 11/2017

Observações:
Bruno Breyner Mendes Soares da empresa FORTLIMP compareceu ao CAU-GO para entregar o Recurso sob processo n° 547870/2017, referente ao Pregão n° 11/2017

Documentos

Tipo:	Data:	Observação:

Movimentos

Data Envio	Data Recebimento	Origem	Destino
25/08/2017	25/08/2017	PROTO - Protocolo - GO	CPL - Comissão Permanente de Licitação - GO

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
569512/2017

Detalhes do movimentofdgdfgd

Usuário: Juliana Lobo Faleiro Silva

Número passo: 1

Data cadastro: 25/08/2017

Hora passo: 14:31:17

Origem: PROTO - Protocolo - GO

Destino: CPL - Comissão Permanente de Licitação - GO

Descrição: Bruno Breyner Mendes Soares da empresa FORTLIMP compareceu ao CAU-GO para entregar o Recurso sob processo n° 547870/2017, referente ao Pregão n° 11/2017

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO COSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS

PREGÃO PRESENCIAL N º 011/2017

Ref.: Recurso Administrativo – Processo sob o n.º 547870/2017

FORTE LIMP ADM E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.830.096/0001-55 por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, com fulcro no Art. 109 inc. da Lei n.º 8.666/93, interpor,

RECURSO ADMINISTATIVO

Em face da decisão da ilustre Pregoeira que considerou a empresa INABILITADA no Pregão Presencial de n.º 016/2017, por não ter apresentado Declaração de Optante do Simples Nacional, conforme item 8.1.5 alínea c do Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

II – DOS FATOS

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão Presencial, de n.º 011/2017, promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás. Na disputa em comento, a Recorrente foi inabilitada por ter supostamente descumprido os termos do Edital, item 8.1.5 alínea c, qual seja a não apresentação de Declaração de Optante do Simples Nacional, conforme exigência Editalícia.

Inobstante a falta da Declaração do Simples Nacional pela Recorrente no Pregão Presencial em epígrafe, não andou bem a ilustre Pregoeira por optar em INABILITAR a empresa e aligar a que apresentou melhor preço e notadamente maior vantagem para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás. Ocorre que a falta da declaração não pode ser o bastante não considerar a empresa como apta para assinar o contrato de prestação de serviços objeto do presente Pregão.

Ora, foi certificado em ata que o preço ofertado pela empresa FORTE LIMP foi aceito pela administração e estava de acordo com os ditames do Edital, sendo que foi afirmado em ata que o preço proposto não estava inserida a tributação do SIMPLES NACIONAL tendo a empresa optado por outra forma de tributação, tendo em vista que está em fase de desenquadramento dessa forma de tributação e não utilizou a empresa Recorrente do privilégio conferido as Micro e Empresas de Pequeno Porte. Por isso, por ter inserido na proposta a forma de tributação distinta do SIMPLES NACIONAL, e por estar em fase de desenquadramento, é motivo justificável para que não fosse emitida uma declaração de que a empresa Recorrente tinha ciência que tal documento possuria erro substancial o que seria certamente questionado pelas demais licitantes, posto que como a empresa que não apresentou proposta com tributação pelo

Simples Nacional emitira uma declaração que era optante dessa forma de tributação. Por obviedade, tal declaração seria considerada falsa e possibilitaria a empresa responder por apresentar documento falso na licitação, e por isso, a falta da declaração não é motivo justo para inabilitar a empresa da licitação e fazer com que o conselho venha a firmar contrato com empresa que apresentou maior preço, tendo em vista que o objetivo principal da modalidade de licitação do Pregão é a busca do menor preço, e não foi o preço o motivo justificável da desclassificação, e sim a ausência de uma declaração que a sua apresentação seria inócua uma vez que deveria a ilustre Pregoeira atentar para a proposta da Recorrente que não contemplava a forma de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda teve o cuidado da ilustre Pregoeira a emitir certidão do Simples Nacional e juntar ao processo licitatório, sendo que a opção pela forma de Tributação é conferida a licitante e nenhuma ilegalidade foi alegada, ou que estaria no processo pela falta da declaração, o que implica que o ato de inabilitação foi demasiadamente arraigado de excesso de formalismo o que é vedado pelo ordenamento jurídico e é incompatível com o procedimento com o Pregão Presencial, que a característica principal é a celeridade e a prática de atos o mais simples possível, e que se evite a prática de atos com rigor excessivo, como que houve na decisão que inabilitou a recorrente no presente Pregão.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço. A inabilitação da Recorrente, pela não apresentação da referida declaração é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, já que a empresa não apresentou proposta de preço baseada na tributação do SIMPLES NACIONAL, e ainda foi juntada certidão mediante diligência superveniente da Comissão de Licitação. Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo Recorrente foram aceitos sem objeções pela Pregoeira.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora Recorrente.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado.

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas , haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º , art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5.Segurança concedida.

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002). Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às

formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos. Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Defendente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555 / 2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora Defendente.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna a Recorrente **FORTE LIMP ADM E SERVIÇOS LTDA** pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo, para dar provimento a fim de que seja procedido novo julgamento com a habilitação, para que o Pregão Presencial 016/2017 retorne ao *status quo ante*, para que

a Recorrente seja novamente declarada vencedora, para ser adjudicado a seu favor o objeto licitatório, como medida de lídima justiça.

Salvo melhor juízo caso não seja reconsiderada decisão, deve os autos serem remetido para apreciação da autoridade superiora, com fulcro Art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Goiânia (GO), 25 de agosto de 2017

Cecília Rodrigues Almeida.

FORTE LIMP ADM E SERVIÇOS LTDA-ME
CECÍLIA RODRIGUES ALMEIDA
SÓCIA ADMINISTRADORA

ForteLimp

www.fortelimp.com.br
(62) 4101-2748
Rua Manaus Qd. 13 Lt. 2 Nº 117 Jd. Das Esmeraldas – Goiânia GO CEP: 74.830.110
fortelimpadm@fortelimp.com.br